Artigo 15.°

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

Aprovada em 15 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, António Moreira Barbosa de Melo.

Promulgada em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência.

(D. R. n.º 200, I Série-A, de 26-8-1993)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/93/M

de 6 de Setembro

O n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/92/M, de 4 de Maio, determina a regulamentação por decreto-lei do montante das receitas da Associação dos Advogados de Macau constituídas pela participação nas custas judiciais e nas receitas emolumentares registrais e notariais.

Outrossim, competindo ao Tribunal de Contas julgar as contas das associações públicas, torna-se conveniente clarificar o prazo e o modo como as contas da Associação dos Advogados de Macau devem ser sujeitas à sua apreciação.

Nestes termos;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, da alínea n) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Montante da participação da Associação dos Advogados de Macau nas custas e emolumentos)

1. Sem prejuízo da sua revisão trianual, o montante das receitas da Associação dos Advogados de Macau resultantes da sua participação nas custas judiciais e nas receitas emolumentares arrecadadas pelos serviços de registo e de notariado é igual a 370 vezes o vencimento correspondente ao índice 100 da tabela indiciária aplicável à função pública.

2. O montante referido no número anterior constitui encargo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, sendo inscrito em rubrica específica de despesas no respectivo orçamento privativo.

Artigo 2.°

(Processamento)

O processamento das receitas a que se refere este diploma fica isento do regime duodecimal, devendo o respectivo montante ser depositado na Caixa Económica Postal à ordem da Associação dos Advogados de Macau até ao final de Fevereiro de cada ano.

Artigo 3.º

(Acompanhamento das contas)

- 1. Para os efeitos de acompanhamento das contas da Associação dos Advogados de Macau, devem ser enviadas ao Governador, até 15 de Agosto do último ano de cada triénio, as contas de gerência dos dois anos anteriores, bem como os seguintes elementos:
- a) Mapa comparativo das receitas totais orçamentadas e arrecadadas, bem como das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas nos dois exercícios anteriores;
- b) Relatório da actividade financeira e patrimonial no mesmo período.
- 2. Deve ainda ser enviado ao Governador, no prazo referido no número anterior, o plano de actividades da Associação dos Advogados de Macau para o triénio seguinte.

Artigo 4.º

(Julgamento das contas da Associação dos Advogados de Macau)

As contas aprovadas pelo órgão competente da Associação dos Advogados de Macau, integrando os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, devem ser enviadas até 30 de Maio de cada ano ao Tribunal de Contas para julgamento nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

(Norma transitória)

Os encargos para o corrente ano decorrentes da aplicação deste diploma serão suportados pela dotação provisional da tabela de despesas correntes do orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, não sendo aplicável o princípio da utilização por duodécimos.

Aprovado em 1 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法 令 第四六/九三/M 號 九月六日

經五月六日第三一/九一/M 號法令核准及五月四日第二六/九二/M 號法令修訂之〈〈律師通則〉〉之第三十六條第二款,確定以法令規範澳門律師公會之收入數額,而該數額係由訴訟費用及登記與公證手續費之收入之分享所構成。

鑑於審計法院有權限審定公共團體之帳目,故有 需要闡明澳門律師公會之帳目應受該法院審核之期間 及方式。

基於此;

經聽取澳門律師公會意見後:

經聽取諮詢會意見後:

總督根據〈〈澳門組織章程〉〉第十三條第一款以及 第三十一條第一款 n 項及第四款之規定,命令制定在 澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一條 (澳門律師公會分享有關費用及手 續費之數額)

- 一、澳門律師公會由分享訴訟費用及登記暨公證機關徵收之手續費之收入所得之收入數額,爲適用於公職之薪俸表薪俸點100點之370倍,但不妨礙對該收入數額作三年一次之修正。
- 二、上款所指之數額由司法、登記暨公證公庫負 擔,並登錄於有關之本身預算之開支專門項目中。

第二條 (處理)

本法規所指收入之處理不受十二分之一制度之約 束,而有關數額於每年二月終了前存入儲金局,以供 澳門律師公會支配。

第三條 (對帳目之跟進)

- 一、爲跟進澳門律師公會帳目之目的,應於每三年之最後一年之八月十五日前,將以往兩年之管理帳目以及下列資料送交總督:
 - a)預算與徵收之總收入對照表,以及上兩 年度之預算開支及實際開支對照表;
 - b)上兩年度之財政及財產活動之報告。
- 二、在上款所指之期間內,亦應將澳門律師公會 續後三年之活動計劃送交總督。

第四條 (對澳門律師公會帳目之審定)

每年五月三十日前,應將經澳門律師公會之有權 限機關所核准之帳目連同上條第一款 a 及 b 項所指之 資料送交審計法院,以便根據可適用之法例對之審定。

第五條 (過渡規定)

適用本法規而引致之本年度之負擔,應由司法、 登記暨公證公庫本身預算之經常性開支表之備用金撥 款承擔,但不適用十二分之一之原則。

一九九三年九月一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 47/93/M

de 6 de Setembro

Considerando que a actividade turística, nas suas variadas vertentes, tem vindo, nos últimos anos, a registar um acelerado crescimento;

Considerando que a actividade turística é de primordial importância para o Território, não só como fonte de receitas mas também como meio de promoção, divulgação e projecção da sua imagem no exterior;

Considerando a responsabilidade que está cometida à Direcção dos Serviços de Turismo na tutela dos operadores turísticos e na prossecução da política de turismo definida nas linhas de acção governativa;

Considerando que o acrescer de responsabilidades nessa área impõe a criação de mais um lugar de subdirector na Direcção dos Serviços de Turismo;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.°

(Estrutura orgânica)

1. A	A DST é dirigida por um director, coadjuvado por do	is
subdir	rectores.	

2	
---	--

3.